



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.791 - CE
(2013/0111775-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : F DAS C F DE B (MENOR)
REPR. POR : A J DE G F
ADVOGADOS : EURIDES RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S)
OLINTHO FRANKLIN GADELHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PREJUDICADA.

1. Cuida-se na origem de ação de indenização por danos materiais e morais e estéticos proposta pelos agravantes em virtude de choque elétrico sofrido em rede de alta tensão de responsabilidade da concessionária agravante.

2. O reconhecimento de ocorrência de culpa exclusiva da vítima, como requer a agravante, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Prejudicada a análise da sucumbência recíproca.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.791 - CE
(2013/0111775-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : F DAS C F DE B (MENOR)
REPR. POR : A J DE G F
ADVOGADOS : EURIDES RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S)
OLINTHO FRANKLIN GADELHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial da ora agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 642, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO".

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 537/538, e-STJ):

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. MITIGAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANO MORAL, ESTÉTICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E MATERIAL MANTIDOS, DANO MORAL E ESTÉTICO - TERMO A QUO INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 362 DO STJ. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO RENDA MENSAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM FORMA DE PENSIONAMENTO. JUROS DE MORA - DANO MATERIAL - TERMO A QUO EVENTO DANOSO-SÚMULA 54 DO STJ, CORREÇÃO MONETÁRIA - VENCIMENTO DE CAO PARCELA DANO MATERIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Cumpre enfatizar que a COELCE é concessionária de serviço público e, por conseguinte, a responsabilidade pelos danos causados a terceiros é objetiva nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Assim, é imprescindível, tão somente, a demonstração dos danos causados, o ato lesivo e o nexo de causalidade entre ambos, para que esteja configurado o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa por parte da concessionária. Portanto, com base na teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, tendo a COELCE assumido os riscos da sua atividade, não se pode afastar a sua responsabilidade.

2. In casu, restou clara que a conduta do agente foi preponderante para a configuração do dever de indenizar da COELCE, posto que o evento danoso poderia ter sido evitado caso a ré tivesse agido de forma correta.

3. Ademais, embora tenha sido reconhecida parcela de culpa por parte do promovente, não se pode deixar de levar em consideração que, caso a promovida tivesse agido da forma correta, o acidente teria sido evitado. Portanto, a culpa concorrente das partes não exclui o dever de indenizar da ré, mas tão haverá mitigação do valor da indenização a ser arbitrada, o que fora devidamente verificado pelo juízo a quo,

4 A mensuração dos danos morais representa um verdadeiro tormento para os operadores do direito: não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Dever-se-á apreciar o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido,

5. Quanto a quantificação dos Danos Estéticos, deve-se levar em consideração os Danos efetivamente sofridos pela parte, o que fora devidamente demonstrado através de prova pericial- Já quanto à quantificação, deverá ser observado os mesmos critérios para o arbitramento do dano moral, conforme já devidamente explanado.

6. É possível a cumulação do Dano Moral e Estético, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ

7. No que se refere aos Danos Morais e Estéticos, o termo a quo para a incidência da correção monetária deverá ser fixada a partir do arbitramento, conforme o entendimento da Súmula 362 do STJ.

8. No que se refere aos Danos Materiais, em relação ao valor do pensionamento, é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, ausente prova acerca do exercício de atividade remunerada, não será excluída o dever de indenizar em pensão mensal.

9. Evidente, in casu, que no que se refere aos Danos Materiais, quanto à estipulação do termo a quo para a incidência dos juros de mora, devem ser fixados a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

10. No que refere à correção monetária, nos casos de arbitramento em pensão mensal, deve possuir como termo inicial a data do vencimento de cada parcela.

11. Quanto aos juros moratórios, deverá ser aplicada a taxa legal de 0,5% ao mês durante a vigência do código civil de 1912 e 1% ao mês, a partir da vigência do novo código civil, devendo incidir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ

12. No caso em tela. Deverá ser aplicado o disposto no art 21, parágrafo único e Súmula 326 do STJ, tendo em vista que o falo de o montante da condenação ser inferior ao postulado na exordial. não implica em Sucumbência Reciproca, tendo em vista ter o litigante decaído em parte mínima do pedido, devendo, portanto, a outra parte suportar por inteiro as despesas com os honorários advocatícios

13. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Sem embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 159, c/c o art. 16, e 186 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que, "analisando as características do caso sub judice verifica-se que o mesmo deveria ter sido julgado não sob as regras da responsabilidade objetiva, mas sob o amparo das normas referentes à própria responsabilidade subjetiva, dependente de comprovação de culpa, já que se discute uma suposta omissão na prestação de serviço público" (fl. 593, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Sem o oferecimento das contrarrazões ao recurso especial, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 609/611, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo.

Os autos foram redistribuídos, por se tratar de matéria afeta a esta Seção (fls. 636/639, e-STJ)".

Alega a agravante que a culpa exclusiva é da vítima e, portanto, "está isenta a recorrente de qualquer dever de indenizar conforme determina o art. 159 do CC/16 c/c o art. 186 do CC/02, porquanto só poderá responder pelo dano aquele que concorre para a sua produção, não evidenciado no caso em questão" (fl. 657, e-STJ).

Propugna pela não aplicação da súmula 7/STJ.

Aduz violação do art. 159 do CC/16 e do art. 186 do CC/02.

Por fim, aponta que a sucumbência deve ser recíproca, conforme preceitua o art. 21 do CPC e apontando divergência jurisprudencial.

Pugna, por fim, pelo provimento do presente agravo.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.791 - CE
(2013/0111775-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PREJUDICADA.

1. Cuida-se na origem de ação de indenização por danos materiais e morais e estéticos proposta pelos agravantes em virtude de choque elétrico sofrido em rede de alta tensão de responsabilidade da concessionária agravante.

2. O reconhecimento de ocorrência de culpa exclusiva da vítima, como requer a agravante, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Prejudicada a análise da sucumbência recíproca.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A agravante, empresa concessionária de energia elétrica, alega culpa exclusiva da agravada, vítima em acidente com linha de alta tensão de responsabilidade da concessionária-agravante.

O tribunal de Origem, soberano na análise das provas dos autos, decidiu que ficou configurado o dano moral reparável e demonstrado o dano material. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 548/552, e-STJ):

"Compulsando os autos, verifica-se que as provas produzidas são suficientes para concluir que houve responsabilidade por parte da ré pelo acidente ocorrido. Restou demonstrado através de perícia técnica realizada no local pelo Instituto de Criminalística, às fls,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

36/44, que, realmente, os fios de alta tensão estavam dispostos de forma Inadequada, apresentando riscos de choque elétrico, o que poderia ter sido evitado caso os mesmos estivessem na posição correta Importante transcrever a parte conclusiva do laudo pericial, in fine transcrito;

(...)

Registre-se, ainda, que os depoimentos das testemunhas, colhidos durante o inquérito policial (fls. 29/56) e instrução processual (fls. 208/220), confirmaram que logo após o acidente os funcionários da COELCE compareceram ao local e trocaram a peça do poste de alta tensão, colocando-os na posição correta, o que confirma ainda mais o reconhecimento da culpa por parte da promovida.

Cumpre enfatizar que a COELCE é concessionária de serviço público e, por conseguinte, a responsabilidade pelos danos causados a terceiros é objetiva nos termos do art. 37, § 6^U da Constituição Federal. Assim, é imprescindível, tão somente, a demonstração dos danos causados, o ato lesivo e o nexo de causalidade entre ambos, para que esteja configurado o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa por parte da concessionária Portanto, com base na teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, tendo a COELCE assumido os riscos da sua atividade, não se pode afastar a sua responsabilidade.

(...)

In casu, restou clara que a conduta do agente foi preponderante para a configuração do dever de indenizar da COELCE, posto que o evento danoso poderia ter sido evitado caso a ré tivesse agido de forma correta.

(...)

No que se refere a alegada tese de "culpa exclusiva da vítima", enfatize-se que a mesma cai por terra diante da ausência de comprovação nesse sentido, bem como em razão dos fundamentos acima levantados, com a comprovação da existência de culpa por parte da promovida, devidamente comprovada através de laudo pericial, que contribuiu de forma concorrente para o evento danoso.

Ademais, embora tenha sido reconhecida parcela de culpa por parte do promovente, não se pode deixar de levar em consideração que, caso a promovida tivesse agido da forma correta, o acidente teria sido evitado. Portanto, a culpa concorrente das partes não exclui o dever de indenizar da ré, mas tão haverá mitigação do valor da indenização a ser arbitrada, o que fora devidamente verificado pelo juízo a quo

Incontestável, também, os danos efetivamente sofridos pelo promovente, conforme perícia médica colacionada aos autos, às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

169/181, que concluiu que, em decorrência do acidente, o promovente sofreu queimaduras de 3º grau, sendo elas deformantes, permanentes e de caráter irreversível, conforme se transcreve abaixo:

(...)".

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Outrossim, fica prejudicada a análise da tese de sucumbência recíproca.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0111775-8

AgRg no
AREsp 328.791 / CE

Números Origem: 0000146022004 00001460220048060182 146022004 1460220048060182

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : F DAS C F DE B (MENOR)
REPR. POR : A J DE G F
ADVOGADOS : EURIDES RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S)
OLINTHO FRANKLIN GADELHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : F DAS C F DE B (MENOR)
REPR. POR : A J DE G F
ADVOGADOS : EURIDES RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(S)
OLINTHO FRANKLIN GADELHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.